



PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA



SESSÃO N° 9347

11 de dezembro de 2025, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-60.2024.6.11.0017 - Vista	1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
2. RECURSO ELEITORAL N° 0600865-93.2024.6.11.0041 - Vista	4
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600367-06.2024.6.11.0038	6
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0601089-30.2024.6.11.0009	7
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600356-68.2024.6.11.0040	9
RELATOR: Desembargador Marcos Machado	
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600568-44.2024.6.11.0055	10
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600394-20.2024.6.11.0060	12
RELATOR: Dr. Jean Bezerra	
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600001-61.2025.6.11.0060	14
RELATOR: Dr. Jean Bezerra	
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600228-37.2025.6.11.0000 - Vista	16
RELATOR: Desembargador Lídio Modesto	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

📞 (65) 3362-8000

✉️ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600581-60.2024.6.11.0017 - Vista



Pedido de Vista em 24.11.2025 - Doutor Pérsio Landim

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - OAB/MT26107-O

RECORRIDOS: ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, LUCAS ASCARI SALVALAGGIO, MARCELO DE OLIVEIRA, WEBERSON MATIAS DE SOUZA, WILSON ASSIS GUSMAO

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDAS: ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEICAO ARDAIJA, ADILAILCE PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (recorridos)

VOTO: *rejeitou a preliminar, uma vez que as informações acerca da prestação de contas da candidata são acessíveis publicamente e podem ser utilizadas para busca da veracidade dos fatos.*

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou a relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

Preliminar: Inovação de tese recursal (recorridos)

VOTO: *rejeitou a preliminar, porquanto o reconhecimento da fraude encontra respaldo nos fatos e elementos primários levados a juízo e já integralmente contidos no conjunto probatório dos autos.*

1º Vogal - Doutor Pérsio Landim - acompanhou a relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora



VOTO: *deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Welliton Souza de Oliveira para reformar a sentença recorrida e reconhecer a fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do Partido MDB - Nortelândia para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides e Elka Beatriz Monteiro Mayer. Nos termos no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, aplicou à candidata Wilmath da Conceição Ardaia a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024. Determinou a nulidade dos votos obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.*

1º Vocal - Doutor Pérsio Landim - **VISTA**

2º Vocal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

3º Vocal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vocal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vocal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vocal - Desembargador Marcos Machado - **1º divergente**: pelo desprovimento do recurso

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Arenápolis/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA ("VILMA") e dos demais candidatos do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Nortelândia/MT, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

O recorrente sustenta que o partido requereu o registro de oito candidaturas, sendo cinco masculinas e três femininas, apenas para cumprir formalmente o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, e que a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA teria sido "laranja", uma vez que obteve apenas um voto, não realizou campanha, não produziu material de divulgação e não apresentou movimentação financeira em sua prestação de contas. Para comprovação do alegado, instruiu a inicial com os seguintes documentos: resultado da totalização das Eleições, Boletim de Urna das Seções 53 e 76 e informação da Candidata nos autos de seu Registro de candidatura (ID 18832447 e seguintes).

Em contestação, os recorridos alegam inexistência de fraude, afirmando que todas as candidatas registradas tiveram autonomia política e liberdade de campanha, e que a baixa votação não implica, por si só, simulação de candidatura. A tese defendida é solidificada pela documentação que demonstra a realização de atos efetivos de campanha, tais como vídeos, material de campanha e extrato de arrecadação e gastos em sua prestação de contas. Alega ainda que a campanha da candidata foi afetada por problemas de saúde no curso de sua campanha a fim de justificar a pífia votação recebida (ID 18832468).

Em decisão de saneamento (ID 18832501), o Juízo Eleitoral deferiu diligência requerida na impugnação à contestação, pelo recorrente.

Nas alegações finais (ID 18832521), as partes reiteraram as suas alegações iniciais.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final (ID 18832526) opinou pela improcedência da ação.

Seguido o trâmite, fora proferida sentença pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona de Arenápolis/MT, sob o fundamento de que, embora a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA tenha tido votação inexpressiva (apenas 1 voto) e não votado em si mesma, o simples fato isolado de votação inexpressiva não é suficiente para comprovar a fraude. A decisão destacou a ausência de um conjunto de provas

robustas que demonstrassem o "conluio fraudulento" ou o explícito objetivo do partido de burlar a legislação, especialmente porque a candidata recebeu recursos estimáveis, como as demais candidatas, e praticou atos de campanha. Por fim, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e aos votos recebidos democraticamente, o juiz considerou que o reconhecimento da fraude levaria à cassação dos diplomas de todos os candidatos e candidatas do partido, incluindo a única mulher eleita (Elka Beatriz Monteiro e Mayer), o que seria um excesso de formalismo, e por isso, julgou improcedente a ação.



Diante do inconformismo, fora interposto o recurso sob exame (ID 18832534), no qual a recorrente alega a afronta à Súmula 73 do TSE, que pacificou o entendimento sobre a cota de gênero e a fraude estaria configurada pela presença de múltiplos elementos da súmula, tais como votação inexpressiva, a candidata compareceu pra votar mas não obteve voto na sua seção eleitoral, indicando que não votou em si mesma, a confissão de não prática de atos de campanha por moléstia pretérita à escolha em convenção e prestação de contas sem movimentação, juntando documentos novos.

Os recorridos em suas contrarrazões (ID 18832545) pugnam pela manutenção da sentença de improcedência e pela rejeição total do recurso, alegando que não há provas robustas e incontestáveis que demonstrem a intenção da candidata ou do partido em perpetrar a fraude. A Súmula 73/TSE deve ser analisada no "contexto específico" e não de forma objetiva. Argumenta-se que a candidata enfrentou uma condição médica precária (atendimento em 30/09/2024) e problemas de saúde familiar, tendo sido autorizada a acompanhar uma paciente em Cuiabá, e isso configuraria, no mínimo, uma desistência tácita da candidatura, o que não deve prejudicar os demais membros da chapa.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento do recurso, sustentando que não há prova robusta de candidatura fictícia e que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (ID 18840073).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL N° 0600865-93.2024.6.11.0041 - Vista



Pedido de Vista em 27.11.2025 - Doutor Luis Otávio Marques e Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO POR UM JAURU MELHOR - JAURU - MT, WALDIR LUIS GARCIA DE MOURA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - MUNICIPAL - JAURU-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDOS: VALDECI JOSE DE SOUZA, JOSE CICERO DA SILVA, CARLOS DOMINGOS DA COSTA, RONSON KENEDES DE SOUZA, JOAO DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDAS: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS, NELSINA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

VOTO: *negou provimento ao recurso interposto mantendo-se integralmente a sentença proferida que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*

1º Vocal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou o relator

2º Vocal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

3º Vocal - Doutor Luis Otávio Marques - VISTA

4º Vocal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

5º Vocal - Doutor Welder Queiroz - aguarda

6º Vocal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - VISTA

RELATÓRIO



Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO "POR UM JAURU MELHOR", composta pelos partidos PL, REPUBLICANOS, PRD, e WALDIR LUIZ GARCIA DE MOURA (IDs 18924604 e 18924602), bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (IDs 18924604 e 18924602), em face da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18924597), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de VALDECI JOSÉ DE SOUZA e ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do município de Jauru/MT.

A ação originou-se de operação policial realizada em 03 de outubro de 2024, quando a Polícia Civil efetuou flagrante na residência da candidata a Vice-Prefeita ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, apreendendo valores em espécie e material de campanha, além de abordar a eleitora VALDIRENE DE JESUS COELHO, que portava R\$ 500,00 supostamente recebidos para compra de voto.

A sentença julgou improcedente a demanda ao fundamento de que "*a análise conjunta das provas produzidas nos autos revela a ausência de robustez e certeza necessárias para a configuração das graves condutas imputadas aos representados*", destacando a ambiguidade sobre a finalidade da entrega do valor e a prática comum de portar dinheiro em espécie na região rural.

Irresignado, os recorrentes interpuseram os presentes Recursos Eleitorais alegando, em síntese, que: a) os depoimentos de Valdirene e Valdecir, corroborados pelo flagrante policial, demonstram de forma cristalina a ocorrência de compra de votos; b) a presença de secretários municipais no local evidencia abuso de poder político; c) a gravidade da conduta é potencializada pela pequena diferença de 92 votos entre as chapas concorrentes, d) houve tentativa de coação das testemunhas.

Requerem, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente a AIJE, com a consequente cassação dos diplomas dos eleitos, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18924612 e 18924614), pleiteando o desprovimento dos recursos e manutenção da sentença, em razão da fragilidade do conjunto probatório

A dnota Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento em parecer de (ID 18929837), asseverando que "*o arcabouço probatório válido coligido aos autos demonstra-se absolutamente frágil à comprovação dos ilícitos noticiados*", não tendo sido "*corroborada por quaisquer outras evidências ou elementos de provas, que evidenciam qualquer atuação direta ou indireta dos candidatos*" (sic - ID 18929837).

Após juntada de documento novo da esfera penal pelos Recorridos, a Procuradoria emitiu novo parecer ratificando o primeiro.

É o Relatório.

3. RECURSO ELEITORAL N° 0600367-06.2024.6.11.0038



PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JESSICA LIBANIA ALVES DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 38ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutor Flávio Fraga

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JÉSSICA LIBÂNIA ALVES DA SILVA, candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024 em Santo Antônio do Leverger/MT, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 038ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional.

A desaprovação em primeiro grau decorreu da constatação de omissão de gastos eleitorais no montante de R\$ 1.200,00. Esta omissão restou incontrovertida após diligência, tendo sido revelada pela existência de uma Nota Fiscal emitida por prestador de serviço para a "Produção e criação de 01 Jingle Político 2024", a qual contrastou com a ausência de lançamento de despesas nas contas e a não declaração de receita correspondente ao pagamento do serviço.

O juízo sentenciante considerou que tal falha maculou a confiabilidade das contas e configurou o uso de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), nos termos do art. 32, § 1º, inc. VI, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Como consequência, foi determinada a transferência do valor de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional.

A recorrente, em síntese, pugna pela reforma da sentença, alegando que: a emissão da nota fiscal foi equivocada, devendo ter sido feita no CPF da candidata, e não pelo CNPJ de campanha; a falha seria de natureza meramente formal e insignificante (inferior a 10% do total das despesas); e que devem ser aplicados os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para aprovar as contas com ou sem ressalvas, afastando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso. (ID 18925763)

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0601089-30.2024.6.11.0009



PROCEDENCIA: Araguaiana - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - PL - MUNICIPAL - ARAGUAIANA-MT

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: MARCOS CESAR MARQUES DE MORAES

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

INTERESSADO: JAIR FRANCISCO GAMA

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutor Flávio Fraga

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO LIBERAL – COMISSÃO PROVISÓRIA DE ARAGUAIANA/MT (ID 18987286), em face do v. Acórdão nº 32346 (ID 18983996), que por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral por ele interposto, mantendo a desaprovação das Contas Eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. *O recurso*. Recurso Eleitoral interposto pela agremiação partidária municipal contra sentença que desaprovou a Prestação de Contas Eleitorais referente às Eleições Municipais de 2024. O recorrente defende que a desaprovação se baseia em formalismo, uma vez que as contas estavam "zeradas" e não houve movimentação financeira, e que a sanção máxima é desproporcional à falha. 2. *Fato relevante*. O partido recorrente apresentou contas sem movimentação financeira e sem o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, mas comprovadamente não abriu a conta bancária específica obrigatória do tipo "Doações para Campanha". 3. *As decisões anteriores*. O Juízo de primeiro grau julgou as contas desaprovadas, enfatizando que a ausência da conta impediu o controle e a fiscalização da movimentação financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de abertura de conta bancária específica para campanha, por diretório municipal que alega inexistência de movimentação financeira (contas zeradas), configura uma irregularidade meramente formal, passível de ressalva, ou se constitui falha grave capaz de ensejar a desaprovação das contas. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A abertura de contas bancárias específicas não é faculdade, mas sim uma obrigação inafastável imposta aos partidos políticos e candidatos pela legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 22, e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º). 6. O dever de abrir a conta bancária específica deve ser cumprido pelos partidos, mesmo que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, conforme expressa previsão legal (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 2º). 7. A jurisprudência dominante e pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a ausência de abertura da conta bancária específica constitui, por si só,

falha grave que compromete a confiabilidade e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a desaprovação. 8. A falha impede o controle, a fiscalização e a real análise da movimentação financeira da campanha, sendo uma inobservância objetiva e grave que justifica a sanção de desaprovação. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso Eleitoral desprovido. *Tese de julgamento:* "1. A ausência de abertura de contas bancárias específicas, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira, constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas partidárias". *Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, art. 22; Lei nº 9.096/1995, art. 34; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, 53, II, "a", e 74, III. *Jurisprudência relevante citada:* TSE, REspEl 06011941120206260015, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/04/2023.



Em razões recursais, alega o embargante que o v. Acórdão padece de vício de omissão. Argumenta que esta Corte deixou de enfrentar, distinguir ou afastar expressamente os precedentes favoráveis do próprio TRE/MT que foram invocados pela defesa.

O cerne da tese do embargante é que, em casos de diretórios municipais de pequeno porte (Araguaiana/MT, com aproximadamente 3.795 habitantes) e contas zeradas, a jurisprudência local (RE: 0000022-64.2017.6.11.0061 e RE: 0000019-97.2015.6.11.0023) autorizaria a aprovação com ressalvas, afastando a sanção máxima de desaprovação. Sustenta que a omissão na análise desses precedentes viola o dever constitucional de fundamentação (Art. 93, IX, CF) e o Art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil.

O embargante detalha que a desaprovação é desproporcional e excessivamente gravosa, pois a total ausência de movimentação financeira impede, por si só, qualquer risco ao controle contábil, esvaziando a finalidade fiscalizatória da norma e conferindo à sanção uma feição meramente formalista. O partido requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, a fim de que, sanada a omissão, seja reconhecida a possibilidade de aprovação das contas com ressalvas.

Por fim, busca a manifestação expressa do Tribunal para fins de prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais correlatos, incluindo os Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A dourada Procuradoria Eleitoral pugna pela rejeição dos embargos (ID 18989651).

É o Relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600356-68.2024.6.11.0040



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM SANTO ANTONIO MELHOR

ADVOGADO: SILVIO JORGE ZAMAR NETO - OAB/MT29960-O

ADVOGADO: JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES - OAB/MT4700/O

ADVOGADO: EDUARDO RODOLFO GONCALVES - OAB/MT29610/O

ADVOGADA: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES - OAB/MT8233/O

ADVOGADO: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB/MT20362-O

ADVOGADO: DIEGO GOMES DA SILVA LESSI - OAB/MT15159/O

ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB/MT4659-O

EMBARGADO: JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

EMBARGADO: MIGUEL JOSE BRUNETTA

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2º Vogal - Doutor Flávio Fraga

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Embargos de Declaração opostos pela Coligação “Unidos por um Santo Antônio Melhor” (ID 18980969) contra o acórdão nº 32320 (ID 18972617), por meio do qual este e. Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo embargante, mantendo a sentença da 40ª Zona Eleitoral de Primavera do Leste/MT que julgou improcedente a presente AIJE ajuizada em face de JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA ALVES e MIGUEL JOSÉ BRUNETTA [embargados].

O embargante sustenta que: a) este e. TRE não teria analisado, de forma suficiente, a inidoneidade da testemunha Ivanor de Oliveira; b) *“a omissão reside na ausência de fundamentação específica sobre porque o vínculo financeiro informal e a tentativa de ocultá-lo não são suficientes para afastar a credibilidade do depoimento da testemunha, o que é crucial para o deslinde da controvérsia”*.

Pugna pelo provimento dos embargos.

Prequestionamento da matéria e dispositivos legais invocados.

A c. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos embargos (ID 18988821).

É o relatório.

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600568-44.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: MARINA FIGUEIREDO REIS

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4º Vogal - Doutor Flávio Fraga

5º Vogal - Doutor Pérsio Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18989882) opostos por MARINA FIGUEIREDO REIS, em face do v. Acórdão nº 32.360, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a desaprovação das contas eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024, bem como, a devolução do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional.

O referido Acórdão restou assim ementado:

"DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. DESAPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. INTEMPESTIVIDADE DE RECEITAS (30,80%). IRREGULARIDADE GRAVE. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de Vereadora nas Eleições Municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional. 2. Fato relevante. A recorrente alegou que o gasto de R\$ 3.000,00 com impulsionamento (FEFC) foi comprovado por boleto e comprovantes bancários, entendendo-os como meio idôneo de prova. Sustentou, ainda, que a intempestividade na informação de 30,80% dos recursos arrecadados constitui mera falha formal, passível de aprovação com ressalvas. 3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau desaprovou as

contas em razão de duas irregularidades: (i) intempestividade na entrega de dados relativos aos recursos financeiros e na prestação de contas parcial, em desacordo com o Art. 47, I e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (ii) despesa de R\$ 3.000,00 com impulsionamento sem a apresentação de Nota Fiscal (documento fiscal idôneo). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de documento fiscal idôneo (nota fiscal ou relatório de consumo) para comprovar despesa de campanha custeada com FEFC é suprida pela apresentação de boleto e comprovantes de pagamento, e se justifica o recolhimento ao Tesouro Nacional; e (ii) saber se o descumprimento do prazo para envio dos relatórios financeiros de campanha e da prestação de contas parcial, que atinge 30,80% do total arrecadado, configura mera falha formal ou irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A legislação eleitoral exige documento fiscal idôneo como regra para comprovação de gastos, visando a transparência e rastreabilidade dos recursos públicos. Os boletos e comprovantes bancários são meios de prova subsidiários, que não substituem o documento fiscal ou o relatório de consumo capaz de demonstrar a efetiva execução e extensão do serviço de impulsionamento. 6. A jurisprudência estabelece que a intempestividade na entrega dos relatórios financeiros ou da prestação de contas parcial deve ser analisada em sua gravidade, com base em balizas objetivas, como a quantidade, os valores envolvidos e o tempo de atraso. 7. Quando a falha de transparência e controle atinge um percentual excessivamente elevado (acima de 10% dos recursos movimentados), como os 30,80% de recursos informados intempestivamente no caso, a falha deixa de ser mera impropriedade formal e adquire a natureza de irregularidade grave, comprometendo a confiabilidade e a regularidade das contas. 8. A irregularidade de transparência e controle, por si só, macula a integralidade da prestação de contas e justifica a sua desaprovação, conforme o Art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso Eleitoral desprovido. *Teses de julgamento:* "1. A ausência de documento fiscal idôneo (nota fiscal ou relatório de consumo) para comprovar a despesa com impulsionamento, não suprida por boletos ou comprovantes de pagamento, compromete a confiabilidade das contas e justifica o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional. 2. A intempestividade na entrega de dados financeiros e da prestação de contas parcial, quando atinge patamar superior a 10% do total de recursos movimentados, configura irregularidade grave que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas." *Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 47, I, § 4º, 60, § 1º, III, 74, III, e 79, § 1º. *Jurisprudência relevante citada:* TRE-ES, PCE 06014148420226080000, j. 13.11.2023."



Em razões recursais, a embargante sustenta, em primeiro plano, omissão. Argumenta que o Acórdão não analisou expressamente a suficiência dos meios idôneos de prova (contratos, extratos e comprovantes bancários) apresentados para comprovar o gasto de R\$ 3.000,00 com impulsionamento.

A candidata aduz, também, omissão e contradição na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Alega que o índice de 30,80% (referente ao descumprimento no prazo quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha e prestação de contas parcial) não pode ser equiparado à irregularidade material, cujo valor sujeito a recolhimento é de apenas R\$ 3.000,00, correspondente a 4,14% do total de gastos.

Alega que a manutenção da desaprovação total seria contraditória ao entendimento consolidado que autoriza a aprovação com ressalvas quando o percentual de falha material é inferior a 10%.

A parte embargante, ao final, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para afastar a determinação de recolhimento dos R\$ 3.000,00 e promover a aprovação das contas com ressalvas.

Por fim, busca a manifestação expressa do tribunal para fins de prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais correlatos, incluindo os Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A dourada Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela rejeição dos embargos (ID 18990913).

É o Relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600394-20.2024.6.11.0060



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: WESLEY ALVES DA LUZ

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

EMBARGADOS: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS-MT, WILLIAN FREITAS RODRIGUES, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS, WILLIAN ANTONIO REINA TESSARO, ABILIO ALVES DA GUIA, JOSE PETRUCIO TEIXEIRA DA SILVA, MARCIO VIANA GIMENES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

EMBARGADAS: MARGARETE FERREIRA BESSA, EVA ALVES DE SOUSA SILVA, JACKELINE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

ADVOGADO: HELIO DOS SANTOS SILVA - OAB/MT14878-A

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Jean Bezerra

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3º Vogal - Doutor Flávio Fraga

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Gilberto Vieira de Melo (AIME nº 0600001-61.2025) e Wesley Alves da Luz (AIJE nº 0600394-20.2024), ambos devidamente qualificados nos autos.

Os recursos aclaratórios foram opostos em face do acórdão Conjunto (nº 32276 e 32277) proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, em julgamento majoritário, negou provimento aos recursos eleitorais (IDs 18967143 e 18968012), mantendo a sentença de primeira instância que julgou improcedentes as ações de fraude à cota de gênero. As ações atacavam candidaturas fictícias do Partido Progressistas (PP) nas eleições municipais de 2024, visando à cassação do DRAP e os diplomas dos eleitos.

O Embargante Gilberto Vieira de Melo (ID 18972278) requer o suprimento de omissões e a concessão de efeitos modificativos. A principal causa de pedir reside na omissão do acórdão em analisar a tese de fraude sob a ótica dos critérios objetivos da Súmula nº 73 do TSE e do art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº

23.735/2024, que dispensam a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*). Aponta que o Tribunal não teria valorado adequadamente a votação inexpressiva (7 votos) e a padronização das contas da candidata Jackeline Freitas da Silva.



Nos pedidos, o Embargante Gilberto pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios para, sanando as omissões, atribuir-lhes efeitos modificativos a fim de reformar o julgado, reconhecendo a fraude. Subsidiariamente, requer o prequestionamento explícito da Súmula nº 73 do TSE, do art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, e da preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau, viabilizando, assim, o acesso ao Tribunal Superior Eleitoral.

Por sua vez, o Embargante Wesley Alves da Luz (ID 18972276) reitera as omissões e contradições, sustentando que o julgado foi silente quanto ao cotejo do conjunto fático-jurídico comprovado com a nova regulamentação. Destaca, como elementos centrais da fraude não valorados, o completo abandono financeiro (ausência de repasse do Fundo Eleitoral - FEFC), a padronização das contas e a gravidade da contratação cruzada do marido de Jackeline por candidata concorrente do mesmo partido.

O Embargante Wesley postula o provimento dos Embargos de Declaração para que, sanadas as omissões, o acórdão incorpore os fatos e normas que levariam à reforma do julgado, reconhecendo a fraude. Requer, de igual modo, a menção explícita da Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, §§ 2º e 4º, e a manifestação sobre a nulidade da sentença integrativa de origem, insistindo no objetivo de prequestionamento para futuras instâncias.

Os Embargados (PP e candidatos eleitos), em suas contrarrazões (IDs 18981375 e 18981379), defenderam a total rejeição dos Embargos. Argumentam que o acórdão é claro, coerente e devidamente fundamentado, resultado de uma análise pormenorizada de cinco pedidos de vista, e que as alegações dos Embargantes são mero inconformismo e tentativa de rediscutir o mérito. Afirmam que todas as teses foram expressamente enfrentadas.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos Embargos de Declaração, por entender que não há vícios formais passíveis de correção na via eleita (IDs 18984647 e 18984646).

É o relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600001-61.2025.6.11.0060



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: GILBERTO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRÔ HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

EMBARGADOS: ANDREI MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, WILLIAN FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DISARSZ ALVES - OAB/MT26179-O

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Jean Bezerra

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3º Vogal - Doutor Flávio Fraga

4º Vogal - Doutor Pérsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Gilberto Vieira de Melo (AIME nº 0600001-61.2025) e Wesley Alves da Luz (AIJE nº 0600394-20.2024), ambos devidamente qualificados nos autos.

Os recursos aclaratórios foram opostos em face do acórdão Conjunto (nº 32276 e 32277) proferido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, em julgamento majoritário, negou provimento aos recursos eleitorais (IDs 18967143 e 18968012), mantendo a sentença de primeira instância que julgou improcedentes as ações de fraude à cota de gênero. As ações atacavam candidaturas fictícias do Partido Progressistas (PP) nas eleições municipais de 2024, visando à cassação do DRAP e os diplomas dos eleitos.

O Embargante Gilberto Vieira de Melo (ID 18972278) requer o suprimento de omissões e a concessão de efeitos modificativos. A principal causa de pedir reside na omissão do acórdão em analisar a tese de fraude sob a ótica dos critérios objetivos da Súmula nº 73 do TSE e do art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensam a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*). Aponta que o Tribunal não teria valorado adequadamente a votação inexpressiva (7 votos) e a padronização das contas da candidata Jackeline Freitas da Silva.

Nos pedidos, o Embargante Gilberto pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios para, sanando as omissões, atribuir-lhes efeitos modificativos a fim de reformar o julgado, reconhecendo a fraude. Subsidiariamente, requer o prequestionamento explícito da Súmula nº 73 do TSE, do art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, e da preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau, viabilizando, assim, o acesso ao Tribunal Superior Eleitoral.

Por sua vez, o Embargante Wesley Alves da Luz (ID 18972276) reitera as omissões e contradições, sustentando que o julgado foi silente quanto ao cotejo do conjunto fático-jurídico comprovado com a nova regulamentação. Destaca, como elementos centrais da fraude não valorados, o completo abandono financeiro (ausência de repasse do Fundo Eleitoral - FEFC), a padronização das contas e a

gravidade da contratação cruzada do marido de Jackeline por candidata concorrente do mesmo partido.

O Embargante Wesley postula o provimento dos Embargos de Declaração para que, sanadas as omissões, o acórdão incorpore os fatos e normas que levariam à reforma do julgado, reconhecendo a fraude. Requer, de igual modo, a menção explícita da Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º, §§ 2º e 4º, e a manifestação sobre a nulidade da sentença integrativa de origem, insistindo no objetivo de prequestionamento para futuras instâncias.

Os Embargados (PP e candidatos eleitos), em suas contrarrazões (IDs 18981375 e 18981379), defenderam a total rejeição dos Embargos. Argumentam que o acórdão é claro, coerente e devidamente fundamentado, resultado de uma análise pormenorizada de cinco pedidos de vista, e que as alegações dos Embargantes são mero inconformismo e tentativa de rediscutir o mérito. Afirmam que todas as teses foram expressamente enfrentadas.

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos Embargos de Declaração, por entender que não há vícios formais passíveis de correção na via eleita (IDs 18984647 e 18984646).

É o relatório.



**9. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600228-37.2025.6.11.0000 - Vista**

Pedido de Vista em 09.12.2025 - Doutora Juliana Paixão

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DE PROCESSOS NO SISTEMA SEI

RECORRENTE: JOSE NUNES DA SILVA

RECORRIDA: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Lídio Modesto

VOTO: *parcial provimento, para determinar que: a) sejam levantadas as restrições totais de acesso aos processos administrativos no Sistema SEI, quando inexistente justificativa concreta de sigilo ou ausência de dados sensíveis; b) as restrições sejam aplicadas exclusivamente aos documentos que contenham dados pessoais sensíveis ou informações protegidas por sigilo legal, e não ao processo administrativo em sua totalidade; c) após a inserção de qualquer classificação de sigilo ou restrição, deverá constar nos autos certidão específica, contendo a justificativa do ato, com indicação da base legal (v.g., CPC, LGPD, Resolução CNJ nº 215/2015); d) sejam levantadas pela Comissão Permanente de Gestão do Sistema Eletrônico de Informações (CPGSEI) as falhas sistêmicas do SEI que ocasionam a restrição de processos administrativos em sua integralidade, para que a unidade gestora promova os ajustes necessários para assegurar o equilíbrio entre a publicidade e a proteção de dados pessoais.*

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutora Juliana Paixão - VISTA

3º Vogal - Doutor Pérsio Landim - aguarda

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra - aguarda